

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [526ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [ERRATA](#)
-

ATAS

**ATA DA 526ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 4 DE MAIO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Requerimento nº 5.302/94 - Requerimento do Deputado Roberto Carvalho - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Educação e do Deputado Tarcísio Henriques (2) - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.914 e 1.921/94 e do Projeto de Lei Complementar nº 32/94; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.317/93; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.722/93; requerimento da Deputada Maria José Haueisen (adiamento da discussão); aprovação - Requerimentos: Requerimento do Deputado Roberto Carvalho; deferimento - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/93; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 7 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.347/93; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Sebastião Helvécio**, 4º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 5.302/94, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Sindicato Rural de Presidente Olegário pela realização da 1ª Festa do Peão no Município de Presidente Olegário. (- À Comissão de Agropecuária.)

Do Deputado Roberto Carvalho e outros, solicitando seja instalada uma comissão parlamentar de inquérito para investigar, no prazo de 120 dias, a existência de escravidão por dívidas de trabalho nas áreas de desmatamento e de produção de carvão vegetal na região Norte do Estado. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o item XXV do art. 244 do Regimento Interno.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e do Deputado Tarcísio Henriques (2).

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação do Projeto de Lei nº 1.348/94, do Deputado Sebastião Helvécio (Ciente. Publique-se.); pelo Deputado Tarcísio Henriques (2) - falecimento dos Srs. Walmir Barbosa e Othenílio Dias da Cruz, em Cataguases (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.914 e 1.921/94 e do Projeto de Lei Complementar nº 32/94 (À sanção.).

O Sr. Presidente - Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.317/93, do Deputado Tarcísio Henriques, que autoriza a concessão de porte de arma aos Oficiais de Justiça para uso exclusivo em serviço. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.722/93, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a visitação pública ao Palácio da Liberdade e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria José Haueisen, em que pleiteia adiamento da discussão do parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.722/93. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Roberto Carvalho, em que, na forma regimental, solicita seja instalada uma CPI para investigar a existência de escravidão por dívidas de trabalho no desmatamento e na produção de carvão vegetal na região do Norte de Minas, no prazo de 120 dias. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXV do art. 244 do Regimento Interno.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura de Clima Temperado e Tropical e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Agropecuária. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 7. Os Deputados que as aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.522/93 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 7. À Comissão de

Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.347/93, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Sacramento. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária do dia 5, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ibrahim Jacob, Gilmar Machado e Maria Olívia, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ibrahim Jacob, declara abertos os trabalhos e solicita à Deputada Maria Olívia que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nesse momento, comparece o Deputado Edward Abreu. Prosseguindo, o Presidente passa à 2ª parte da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado apresenta requerimento mediante o qual solicita reunião conjunta das Comissões de Ciência e Tecnologia e de Meio Ambiente no dia 5 de abril próximo para debater, com os Profs. Ana Boneti, do Departamento de Biociências, e José Maria Toledo, Diretor do Departamento de Comunicação da Universidade Federal de Uberlândia, e o Prof. Edmar Chartoni, do Departamento de Genética da UFMG, o tema O Cerrado e o Século XXI, da 1ª Reunião Especial da SBPC. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Logo após, o Presidente passa a palavra ao Deputado Edward Abreu, relator do Requerimento nº 5.151/94, de autoria do Deputado Tarcísio Henriques, mediante o qual pede seja criada comissão para estudo integrado do rio Pomba. O relator solicita o encaminhamento da matéria à Comissão de Meio Ambiente, uma vez que já está constituído o Comitê de Estudos da Bacia do Rio Paraíba do Sul, que engloba a bacia do rio Pomba. A Presidência defere a proposição do relator e comunica que se acha sobre a mesa o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.513/93, do Deputado Ivo José, que institui o Dia Estadual do Técnico Industrial. Colocado em votação, é o parecer aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Ibrahim Jacob, Presidente - Geraldo Rezende - Cóssimo Freitas - Gilmar Machado.

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às onze horas e dez minutos do dia quatorze de abril de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, José Maria Pinto e Baldonado Napoleão (substituindo este ao Deputado Péricles Ferreira, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Baldonado Napoleão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidente distribui ao Deputado José Maria Pinto o Projeto de Lei nº 1.866/94. Passa-se à 2ª parte da reunião, fase em que a referida proposição, sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia, é discutida e votada. O Deputado José Maria Pinto emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/94. Submetido a discussão e votação, fica aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto - Francisco Ramalho.

ATA DA 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ermano Batista e Ivo José, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Antônio Pinheiro que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes.

Passa-se à 2ª parte da reunião com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Célio de Oliveira sobre o Projeto de Lei nº 1.094/92. O relator conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Antônio Pinheiro emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.827/93, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto com a Emenda nº 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista procede à leitura dos pareceres do Deputado Clêuber Carneiro sobre os Projetos de Lei nºs 1.880 e 1.892/94. O relator conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos projetos. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista procede à leitura do parecer do Deputado Célio de Oliveira, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.911/94. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, em dia e horário já estabelecidos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Célio de Oliveira.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER

Às nove horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cássimo Freitas, Francisco Ramalho, Maria José Haueisen e Ambrósio Pinto, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cássimo Freitas, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ambrósio Pinto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. O Presidente passa à discussão e à votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Francisco Ramalho, relator do Projeto de Lei nº 1.833/93, no 1º turno, solicita prazo regimental, o que é deferido pelo Presidente da Comissão. A seguir, a Presidência passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia: a Deputada Maria José Haueisen, relatora dos Projetos de Lei nºs 1.686/93, no 2º turno, este na forma do vencido no 1º turno, e 1.651/93, no 1º turno, opina pela aprovação desses projetos. O Deputado Francisco Ramalho, relator do Projeto de Lei nº 1.711/93, no 2º turno, emite parecer pela aprovação da proposição na forma do vencido no 1º turno e solicita que o Projeto de Lei nº 1.701/93, no 2º turno, seja convertido em diligência ao autor, o que é deferido pelo Presidente da Comissão. O Deputado Ambrósio Pinto, relator dos Projetos de Lei nºs 1.878/94, no 2º turno, 1.535/93, no 1º turno, e 1.780/93, no 1º turno, opina pela aprovação dessas proposições. O Deputado Gilmar Machado emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680/93, no 1º turno. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os projetos de lei supracitados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Cássimo Freitas, Presidente - Célio de Oliveira - Francisco Ramalho.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 526ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 4/5/94

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 a 7.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.347/93, do Governador do Estado.

Obs.: Nesta reunião, também foram aprovados os pareceres da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.317/93, do Deputado Tarcísio

Henriques, e 1.722/93, do Deputado Marcos Helênio; e os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 1.914 e 1.921/94, do Governador do Estado, e do Projeto de Lei Complementar n° 32/94, do Tribunal de Justiça.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu imóvel destinado à construção de um Centro de Apoio ao Trabalhador.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 12/3/93, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimentos apresentados pelo autor, aprovados em Plenário, com base nos arts. 274, II, e 245, XVI, do Regimento Interno, sujeita-se a matéria a regime de urgência, devendo ser apreciada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Fundamentação

Por meio da doação objetivada no projeto de lei sob comento, a Prefeitura de Manhuaçu pretende viabilizar a construção de um Centro de Apoio ao Trabalhador, com vistas a oferecer à população desse município um local apropriado à prática do esporte e ao lazer, concretizando um antigo anseio da comunidade.

Doação, conceitua o renomado Hely Lopes Meirelles, "é contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de outra (donatário), que o aceita", constituindo, destarte, uma espécie da qual a alienação é o gênero. Alienação, ensina ainda o emérito administrativista pátrio, "é toda transferência de propriedade remunerada ou gratuita, sob forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio". ("Direito Administrativo Brasileiro" - Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 14. ed. 1990, p. 440.)

Para que o poder público possa alienar, é indispensável a autorização legislativa, em obediência aos ditames constitucionais e legais que promanam do art. 61, XV, da Carta mineira, e do art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Magna Carta, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Uma dessas normas é que o imóvel esteja desafetado de qualquer destinação. No caso em tela, essa desafetação está caracterizada pela informação contida no memorando oriundo da Secretaria da Administração, que se manifesta favoravelmente à doação.

Entretanto, pela documentação anexada ao processo, constata-se que a proposição em exame não visa a regular uma reversão. Embora tal expressão tenha sido utilizada no projeto em análise, a figura jurídica que se vislumbra no caso em apreço é a de uma doação, uma vez que o Estado recebeu o imóvel por doação de terceiros, e não da municipalidade que se visa a beneficiar.

Por outro lado, o projeto carece também de reparos no que concerne ao encargo de se construir no terreno, incumbência que foi atribuída a terceiros, e não à própria municipalidade, que deveria assumi-lo. Em razão da própria relação estabelecida pela doação, criando um liame entre doador e donatária, é esta que deve assumir a responsabilidade pelo empreendimento, e não o SESIMINAS, que é, além de entidade de direito privado, figura estranha à relação que, a partir da doação, passa a vincular o Estado e o município beneficiário.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.932/94 na forma do Substitutivo nº 1, que ora apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.932/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel situado nesse município, no Bairro Baixada, constituído de um terreno com área total de 12.047,62m² (doze mil e quarenta e sete metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), com as seguintes dimensões: ao norte, 210m (duzentos e dez metros), confrontando com a Av. Melo Viana; ao sul, 50m (cinquenta metros), com a Av. Teócrita Pinheiro, formando um ângulo reto com o rio, com 35m (trinta e cinco metros); a leste, 50m (cinquenta metros) até o rio, com terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, e a oeste, com a Rua Manoel Pinheiro, com 51m (cinquenta e um metros), conforme as transcrições n.ºs 12.153, 14.154 e 12.158 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de um Centro de Apoio ao Trabalhador.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 1994.

Antônio Pinheiro, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Jorge Hannas - Bonifácio Mourão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o Projeto de Lei n.º 1.932/94 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu imóvel destinado à construção do Centro de Apoio ao Trabalhador - CAT - pelo SESIMINAS.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" do dia 12/3/94 e, a requerimento do autor, sujeita-se a regime de urgência, com apreciação em reunião conjunta das comissões.

Distribuído às comissões competentes, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo n.º 1.

Ainda nos termos do Diploma Regimental, vem, agora, o projeto a esta Comissão para apreciação dos reflexos orçamentários decorrentes de sua aprovação.

Fundamentação

O projeto tem por escopo a doação de imóvel do Estado à Prefeitura de Manhuaçu para a construção, sem fins lucrativos, do CAT pelo SESIMINAS, entidade assistencial e de educação.

Sua aprovação retirará do Executivo o ônus de construir na área uma praça de esportes, conforme os termos da escritura de doação do terreno ao Estado, e, em termos orçamentários, não implicará despesas adicionais para o erário estadual.

Ademais, a construção do CAT em Manhuaçu sem dúvida importará significativas vantagens para o trabalhador quanto aos aspectos do lazer, do esporte e da educação, a exemplo das unidades já implantadas em diversos municípios de Minas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.932/94 na forma do Substitutivo n.º 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Antônio Pinheiro, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Jaime Martins - João Marques - Dílzon Melo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.799/93**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Anderson Adauto, tem por objetivo dar a denominação de Jerônimo Heitor de Assunção à estrada que liga a BR-135 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal.

Publicado em 20/11/93 e após cumprida diligência requerida em reunião anterior, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela satisfaz aos requisitos da Lei n.º 5.378, de 3/12/69, modificada pela Lei n.º 7.621, de 17/12/79, que disciplina a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Sr. Jerônimo Heitor de Assunção é pessoa já falecida, que se destacou na comunidade de Frutal pelos relevantes serviços prestados à coletividade como líder político e agropecuarista, estando cumprido, assim, o requisito exigido no art. 1º da lei referida.

A rodovia mencionada é da jurisdição do DER-MG e até a presente data não possui

denominação oficial, segundo esclarece o Diretor daquele órgão, em expediente encaminhado a esta Casa.

Cabe à Assembléia Legislativa dispor sobre a matéria, por força do mandamento contido no art. 61, XVI, da Carta mineira, não havendo, ainda, qualquer vício no que tange à iniciativa parlamentar, uma vez que o conteúdo da proposição não se insere entre aqueles enumerados no art. 66 do mesmo texto constitucional.

Não vislumbramos, pois, qualquer óbice que possa impedir a normal tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.799/93.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.914/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe dispõe sobre a reorganização da autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - e dá outras providências.

No 1º turno, o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e a Emenda nº 5.

O projeto retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação.

O projeto está em consonância com a legislação em vigor, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.914/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Bernardo Rubinger, relator - Roberto Amaral - Geraldo Rezende - José Renato - Antônio Fuzatto - Baldonado Napoleão.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 1.914/94

Dispõe sobre a reorganização da autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro nesta Capital, vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As expressões Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, PLAMBEL e Autarquia equivalem-se para identificar a entidade de que trata este artigo.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - O PLAMBEL tem por finalidade prestar assessoramento à Assembléia Metropolitana no planejamento, na organização, na coordenação e no controle das atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - Para cumprir sua finalidade, compete ao PLAMBEL, no que concerne ao Estado:
I - coordenar a política estadual nos assuntos de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II - articular-se com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os diversos órgãos e entidades federais e estaduais e com as organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

III - orientar, planejar, coordenar e controlar, observadas as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Metropolitana, a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento na Região Metropolitana de Belo Horizonte, observado o disposto nos incisos anteriores;

V - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais,

objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte com o Plano Diretor Metropolitano, no tocante às funções públicas de interesse comum;

VII - assistir, tecnicamente, os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VIII - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte;

IX - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

X - manter banco de informações necessárias ao planejamento e à avaliação da execução das funções públicas de interesse comum;

XI - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XII - assessorar a Assembléia Metropolitana na elaboração do Plano Urbanístico Metropolitano Integrado, visando a reduzir a níveis controláveis o impacto das economias de escala e dos efeitos de aglomeração urbana e populacional.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - O PLAMBEL tem a seguinte estrutura orgânica:

- 1 - Presidência;
- 1.a - Assessoria Jurídica;
- 1.b - Auditoria;
- 1.c - Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- 1.c.1 - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;
- 1.c.2 - Coordenadoria de Modernização Administrativa;
- 1.d - Diretoria de Administração e Finanças;
- 1.d.1 - Divisão de Administração;
- 1.d.1.1 - Serviço de Almocharifado e Patrimônio;
- 1.d.1.2 - Serviço de Compras;
- 1.d.1.3 - Serviço de Apoio Administrativo;
- 1.d.2 - Divisão de Recursos Humanos;
- 1.d.2.1 - Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- 1.d.2.2 - Serviço de Registro Funcional e Pagamento de Pessoal;
- 1.d.3 - Divisão de Finanças;
- 1.d.3.1 - Serviço de Convênios e Contratos;
- 1.d.3.2 - Serviço de Tesouraria;
- 1.d.3.3 - Serviço de Contabilidade;
- 1.e - Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações;
- 1.e.1 - Coordenadoria de Estudos Metropolitanos;
- 1.e.1.1 - Núcleo de Estudos Socioeconômicos;
- 1.e.1.2 - Núcleo de Estudos das Funções de Interesse Comum;
- 1.e.2 - Coordenadoria de Pesquisa e Documentação;
- 1.e.2.1 - Núcleo de Coleta e Tratamento de Dados;
- 1.e.2.2 - Núcleo de Análise e Sistematização de Dados;
- 1.e.2.3 - Núcleo de Documentação;
- 1.e.2.3.1 - Seção de Arquivo Técnico;
- 1.e.2.3.2 - Seção de Biblioteca;
- 1.e.2.3.3 - Seção de Comunicação Visual e Editoração;
- 1.e.3 - Coordenadoria de Informática e Geoprocessamento;
- 1.e.3.1 - Núcleo de Informática;
- 1.e.3.2 - Núcleo de Cartografia e Geoprocessamento;
- 1.f - Diretoria de Planejamento Metropolitano;
- 1.f.1 - Coordenadoria de Planejamento Regional;
- 1.f.1.1 - Núcleo de Planos Regionais;
- 1.f.1.2 - Núcleo de Programas Sub-Regionais;
- 1.f.1.3 - Núcleo de Avaliação do Planejamento;
- 1.f.2 - Coordenadoria de Planejamento Setorial;
- 1.f.2.1 - Núcleo de Programas Sociais;
- 1.f.2.2 - Núcleo de Programas Ambientais;
- 1.f.2.3 - Núcleo de Programas Infra-Estruturais;
- 1.f.3 - Coordenadoria de Orientação Técnica e Normativa aos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- 1.f.3.1 - Núcleo de Desenvolvimento Institucional;
- 1.f.3.2 - Núcleo de Orientação Técnica e Normativa;
- 1.f.4 - Coordenadoria de Controle da Expansão Urbana;
- 1.f.4.1 - Núcleo de Análise de Projeto de Parcelamento;
- 1.f.4.2 - Núcleo de Análise e Documentação.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - O PLAMBEL será administrado por uma diretoria constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

Art. 6º - Os cargos de Presidente e Diretor são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Capítulo IV

Do Pessoal

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo V

Dos Cargos

Art. 8º - O Anexo XXVI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica substituído pelo Anexo I desta lei.

Art. 9º - Ficam criados no Quadro Específico de Provimento em Comissão do PLAMBEL os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Autarquia os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - Para o atendimento das despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$142.806.000,00 (cento e quarenta e dois milhões oitocentos e seis mil cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - O fator de ajustamento do cargo de Diretor de Central Educacional, de que trata o Anexo XV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a ser de 0,5420.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexos*

* - Os anexos do Projeto de Lei nº 1.914/94 são os publicados na redação final do referido projeto, nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 32/94, do Presidente do Tribunal de Justiça, que altera a composição numérica dessa Corte e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/94

Altera a composição numérica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 17 da Resolução nº 61, de 8 de dezembro de 1975, do Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, divide-se em 8 (oito) câmaras e compõe-se de 44 (quarenta e quatro) Desembargadores, dos quais 1 (um) será o Presidente, outro, o 1º-Vice-Presidente, outro, o 2º-Vice-Presidente, e outro, o Corregedor de Justiça.

Parágrafo único - Um quinto dos cargos do Tribunal será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, devendo-se computar como unidade, na apuração desse quinto, a fração superior a 0,5 (zero vírgula cinco)."

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão de que trata o Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, 5 (cinco) cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, símbolo PJ-S-02; 5 (cinco) cargos de Auxiliar Judiciário, TJ-EX-02, símbolo A-23; 5 (cinco) cargos de Assistente Auxiliar, TJ-EX-04, símbolo A-16.

Art. 3º - Ficam transformados, no Quadro a que se refere o artigo anterior:

I - 1 (um) cargo de Assessor Jurídico, TJ-DAS-10, símbolo PJ-S-02, em cargo de Diretor de Secretaria de Câmara, TJ-DAS-07, símbolo PJ-S-02;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Área, TJ-DAS-14, símbolo PJ-S-03, em cargo de Escrevente Substituto, TJ-DAS-12, símbolo PJ-S-03.

Art. 4º - A proibição de que trata o art. 3º da Lei nº 9.730, de 5 de dezembro de 1988, não se aplica aos funcionários estáveis e de carreira que ocupem cargo privativo de bacharel em Direito.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 2 A 4, APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 1.914/94

Comissão de Administração Pública
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.914/94 dispõe sobre a restauração da autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - e dá outras providências.

Publicada em 8/3/94, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, as quais, em reunião conjunta, nos termos regimentais, emitiram parecer favorável à tramitação da matéria com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Administração Pública.

Durante a discussão em Plenário, no 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 2 a 4, sobre as quais, conforme o art. 195, § 2º, c/c o art. 103, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

Conforme os arts. 45 e 46 da Carta mineira, compete à Assembléia Metropolitana a elaboração do plano diretor metropolitano e das demais ações de planejamento relativas à região metropolitana, cabendo a entidade estadual da administração indireta - o PLAMBEL, no caso concreto em exame - o assessoramento na execução de planos e programas porventura elaborados pela assembléia. Torna-se, dessa forma, bem clara a repartição de competência constitucionalmente assegurada entre a Assembléia Metropolitana e o PLAMBEL, não se podendo, dessa forma, atribuir a uma dessas entidades o que compete a outra.

A Emenda nº 2, do Deputado Hely Tarquínio, pretende que o PLAMBEL elabore e submeta à Assembléia Metropolitana o Plano Urbanístico Metropolitano Integrado. A redação da proposição pode ser aprimorada, pois a autarquia não tem competência para elaborar, mas para assessorar a assembléia nas funções de planejamento, razão pela qual apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 ao final deste parecer.

A Emenda nº 3, do Deputado Gilmar Machado, procura incluir entre as atribuições do PLAMBEL o planejamento, a organização e o controle das atividades a cargo do Estado, matérias de competência da Assembléia Metropolitana.

A Emenda nº 4, também do Deputado Gilmar Machado, introduz modificações pouco significativas na redação do art. 3º do projeto, sendo, portanto, dispensável, em nome do princípio da economia processual, que também deve ser seguido no processo de elaboração de leis.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 5, que contém providência administrativa necessária, em face da situação concreta existente na matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.914/94, e pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e da Emenda nº 5, a seguir redigidas.

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso XII:

"Art. 2º -

XII - assessorar a Assembléia Metropolitana na elaboração do Plano Urbanístico Metropolitano Integrado, visando reduzir a níveis controláveis o impacto das economias de escala e dos efeitos de aglomeração urbana e populacional."

EMENDA N° 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O fator de ajustamento do cargo de Diretor de Central Educacional, de que trata o Anexo XV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a ser 0,5420."

Sala das Comissões, 19 de abril de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Célio de Oliveira, relator - João Batista - Baldonado Napoleão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.914/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.914/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da autarquia PLAMBEL, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno. Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.914/94

Dispõe sobre a reorganização da autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A autarquia Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL -, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro nesta Capital, vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - As expressões "Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte", "PLAMBEL" e "Autarquia" equivalem-se, nesta lei, para identificar a entidade a que se refere o "caput" deste artigo.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º - O PLAMBEL tem por finalidade assessorar a Assembléia Metropolitana no planejamento, na organização, na coordenação e no controle das atividades setoriais a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - Compete ao PLAMBEL:

I - coordenar a política estadual referente aos assuntos de interesse comum da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II - articular-se com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os diversos órgãos e entidades federais e estaduais e com as organizações privadas, com vistas à conjugação de esforços para o planejamento integrado e à execução de funções públicas de interesse comum;

III - orientar, planejar, coordenar e controlar, observadas as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Metropolitana, a execução de funções públicas de interesse comum;

IV - promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento na Região Metropolitana de Belo Horizonte, observado o disposto nos incisos anteriores;

V - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de captar recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VI - propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte com o Plano Diretor Metropolitano, no tocante às funções públicas de interesse comum;

VII - assistir tecnicamente os municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VIII - fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte;

IX - estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

X - manter banco de informações necessárias ao planejamento e à avaliação da execução das funções públicas de interesse comum;

XI - proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano.

XII - assessorar a Assembléia Metropolitana na elaboração do Plano Urbanístico Metropolitano Integrado com vistas a reduzir a níveis controláveis o impacto das economias de escala e os efeitos da aglomeração urbana e populacional.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 4º - Compõem a estrutura orgânica do PLAMBEL:

I - Presidência;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria;

IV - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;

b) Coordenadoria de Modernização Administrativa;

V - Diretoria de Administração e Finanças;

- a) Divisão de Administração;
 - a.1 - Serviço de Almoxarifado e Patrimônio;
 - a.2 - Serviço de Compras;
 - a.3 - Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Divisão de Recursos Humanos;
 - b.1 - Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - b.2 - Serviço de Registro Funcional e Pagamento de Pessoal;
- c) Divisão de Finanças;
 - c.1 - Serviço de Convênios e Contratos;
 - c.2 - Serviço de Tesouraria;
 - c.3 - Serviço de Contabilidade;

VI - Diretoria de Estudos, Pesquisas e Informações:

- a) Coordenadoria de Estudos Metropolitanos;
 - a.1 - Núcleo de Estudos Socioeconômicos;
 - a.2 - Núcleo de Estudos das Funções de Interesse Comum;
- b) Coordenadoria de Pesquisa e Documentação;
 - b.1 - Núcleo de Coleta e Tratamento de Dados;
 - b.2 - Núcleo de Análise e Sistematização de Dados;
 - b.3 - Núcleo de Documentação;
 - b.3.1 - Seção de Arquivo Técnico;
 - b.3.2 - Seção de Biblioteca;
 - b.3.3 - Seção de Comunicação Visual e Editoração;
- c) Coordenadoria de Informática e Geoprocessamento;
 - c.1 - Núcleo de Informática;
 - c.2 - Núcleo de Cartografia e Geoprocessamento;

VII - Diretoria de Planejamento Metropolitano:

- a) Coordenadoria de Planejamento Regional;
 - a.1 - Núcleo de Planos Regionais;
 - a.2 - Núcleo de Programas Sub-Regionais;
 - a.3 - Núcleo de Avaliação do Planejamento;
- b) Coordenadoria de Planejamento Setorial;
 - b.1 - Núcleo de Programas Sociais;
 - b.2 - Núcleo de Programas Ambientais;
 - b.3 - Núcleo de Programas Infra-Estruturais;
- c) Coordenadoria de Orientação Técnica e Normativa aos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
 - c.1 - Núcleo de Desenvolvimento Institucional;
 - c.2 - Núcleo de Orientação Técnica e Normativa;
- d) Coordenadoria de Controle da Expansão Urbana;
 - d.1 - Núcleo de Análise de Projeto de Parcelamento;
 - d.2 - Núcleo de Análise e Documentação.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 5º - O PLAMBEL será administrado por uma diretoria constituída de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.

Art. 6º - Os cargos de Presidente e Diretor são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Capítulo IV
Do Pessoal

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo V
Dos Cargos

Art. 8º - O Anexo XXVI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a forma dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do PLAMBEL, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública de que seja titular, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Autarquia os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 11 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$142.806.000,00 (cento e quarenta e dois

milhões oitocentos e seis mil cruzeiros reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - O fator de ajustamento do cargo de Diretor de Centro Educacional, de que trata o Anexo XV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a ser 0.5420.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de 1992)

Anexo XXVI - Lei nº 10.623, de 1992 Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PLAMBEL

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Fator de Ajustamento
Presidência	Presidente	1	1,6508
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor	1	1,2381
Diretoria de Estudos, Pesquisa e Informações	Diretor	1	1,2381
Diretoria de Planejamento Metropolitano	Diretor	1	1,2381
Assessoria Jurídica	Assessor-Chefe	1	0,9000
Assessoria de Planejamento e Coordenação	Assessor-Chefe	1	0,9000
Auditoria	Auditor-Chefe	1	0,9000

Anexo II

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 1993)

Quadro de Cargos de Chefia e Assessoramento Intermediário

Denominação do Cargo	Quant. Recrutamento Amplo/Limitado	Fator de Ajustamento
Assessor da Presidência	2 2 -	0,6542
Coordenador	9 3 6	0,6542
Chefe de Divisão	3 1 2	0,6542
Supervisor de Núcleo	17 5 12	0,5000
Chefe de Serviço	8 3 5	0,5000
Chefe de Seção	3 1 2	0,3846
Secretário da Diretoria	4 2 2	0,3846
Motorista da Diretoria	1 1 -	0,3200

Anexo III

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de 1994)

Cargos de Provimento Efetivo

Denominação de Classe	Nº de Cargos
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	10
Técnico de Atividades de Pesquisa	59
Assistente de Ciência e Tecnologia	10
Analista de Ciência e Tecnologia	11
Pesquisador	22
Pesquisador Pleno	22
Total	134

Nº 1.921/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.921/94, do Governador do Estado, que altera a redação da Lei nº 10.761, de 10/6/92, a qual autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS -, foi aprovado nos turnos regimentais sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.921/94

Altera a redação da Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 10.761, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS - imóvel de propriedade do Estado situado no Município de Juiz de Fora, com área de 920,00m² (novecentos e vinte metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros), com a Av. dos Andradas; pelo lado, numa extensão de 7,60m (sete metros e sessenta centímetros), em curva, mais um alinhamento reto de 23,70m (vinte e três metros e setenta centímetros) e mais 6,20m (seis metros e vinte centímetros), em curva, com a Rua Barão de Cataguases; pelos fundos, numa extensão de 27,30 (vinte e sete metros e trinta centímetros), com a Av. Barão do Rio Branco, e pelo outro lado, numa extensão de 39,80m (trinta e nove metros e oitenta centímetros), com o imóvel de propriedade de Helena Wurch de Azevedo ou sucessores, conforme escritura registrada sob o nº 20.843, a fls. 86 do livro 3-I do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

ERRATA

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/90

Na redação do vencido no 1º turno do projeto de lei complementar em epígrafe, publicada na edição de 30/4/94, na pág. 28, col. 4, no inciso II do § 2º do art. 61, onde se lê:

"II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades.", leia-se:

"II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura da ação judicial, se for o caso. "

Na pág. 29, col. 1, no inciso II do § 6º do art. 71, onde se lê:

"no inciso V desta lei.", leia-se:

"no art. 23, inciso V, desta lei."
